



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador França- PRB

VEREADOR
FRANÇA


Presidente

PROJETO DE LEI Nº. /2019

“Institui a obrigatoriedade de fixação de caixas coletoras nas farmácias e drogarias para os consumidores retornarem resíduos sólidos provenientes de saúde de uso doméstico, tais como instrumentos perfuro-cortantes (agulhas, seringas e ampolas de vidro), e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de fixação de caixas coletoras nas farmácias e drogarias para os consumidores retornarem resíduos sólidos provenientes de saúde de uso doméstico, tais como instrumentos perfuro-cortantes (agulhas, seringas e ampolas de vidro).

§ 3º - Os resíduos perfuro-cortantes deverão ser acondicionados em recipientes resistentes à punctura, ruptura e vazamento.

Art. 2º - Fica instituído como forma prioritária de destinação destes produtos, o sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana, diretamente para os fabricantes, importadores e distribuidores.

Art. 3º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos resíduos perfuro-cortantes de uso domésticos:

I- Lançamento in natura a céu aberto;

II- Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador França- PRB

III- Lançamentos em corpos d’água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art.4º- As indústrias, fabricantes, importadoras e comércio varejistas de material perfuro-cortante , ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, ao descarte adequado de materiais perfuro-cortantes.

Art. 5º- O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei Nº 9605/1998 e de outras sanções cabíveis na esfera penal e administrativa.

I- Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II- Não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por infringência;

III- Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV- Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até o cumprimento integral do presente diploma legal.

Parágrafo Único: É possível a cumulação de multas, no caso de haver mais de uma infração a uma obrigação prevista em lei.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador França- PRB

Belém (PA); Salão Plenário Lameira Bittencourt, 05 de Agosto de 2019

VEREADOR FRANÇA
LÍDER DA BANCADA DO PRB